



PROCESSO Nº : 11.525-8/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO
INTERESSADO(A) : SONIA IZABEL LOPES DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 3.349/2024

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO. ACÚMULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DOS PARÁGRAFOS 1º A 5º, DO ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. RELATÓRIO TÉCNICO DESFAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO DA PORTARIA Nº 2.751/2022, BEM COMO EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter vitalício, à **Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos**, em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. Milson Pereira dos Santos**, em 17/02/2022, aposentado no cargo de **Técnico Instrumental - Técnico Agrícola**, Nível “7”, quando em atividade na **Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária**, no município de **Rondonópolis/MT**.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, que encontrou irregularidades no feito¹:

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS /

¹ Doc. Digital nº 21789/2023.





Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) A fundamentação da Portaria de nº 2751 de 17/03/2022 encontra-se parcialmente pertinente à concessão da pensão, pois não foram incluídos o parágrafo 9º do artigo 4º, assim como do artigo 24, todos da EC 103/2019, visto que a pensionista acumula aposentadoria e esta pensão (páginas 10 e 12 doc. digital nº 136105/2022 e doc. digital 18717/2023). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Ausência de informações e documentos correspondentes ao benefício da aposentadoria acumulada pela requerente (declaração de acúmulo dos benefícios/contracheque e/ou ficha financeira dos proventos da aposentadoria da pensionista), impossibilitando a verificação quanto ao benefício mais vantajoso e a aplicação da redução no menos vantajoso (parágrafo 2º do artigo 24 da EC 103/2019) e ainda, da análise da legalidade do valor da pensão demonstrado na Planilha de Cálculo enviada pelo IMPRO. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Devidamente citado², após diversos pedidos de dilação de prazo³, o gestor apresentou esclarecimentos no Doc. Digital nº 192885/2023.

4. Os autos foram novamente encaminhados para a 4ª Secretaria de Controle Externo, sugerindo nova intimação para apresentação de esclarecimentos, diante da permanência das irregularidades e ao novo achado 1.3, conforme informações abaixo⁴:

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS - Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente):

1.1) A fundamentação da Portaria de nº 2751 de 17/03/2022 encontra-se parcialmente pertinente à concessão da pensão, pois não foram incluídos o parágrafo 9º do artigo 4º, assim como do artigo 24, todos da EC 103/2019, visto que a Pensionista acumula aposentadoria e esta pensão (páginas 10 e 12 doc. digital nº 136105/2022 e doc. Digital nº 18717/2023 - Tópico 2. ANÁLISE TÉCNICA.

1.2) Ausência de informações e documentos correspondentes ao benefício da aposentadoria acumulada pela requerente (declaração de acúmulo dos benefícios/contracheque e /ou ficha financeira dos proventos da aposentadoria da pensionista), impossibilitando a verificação quanto ao

2 Doc. Digital nº 25623/2023 – Ofício nº 109, de 26/02/2023.

3 Docs. Digitais nºs 40901/2023, 109052/2023 e 188988/2023.

4 Doc. Digital nº 223902/2023.





benefício mais vantajoso e a aplicação da redução no menos vantajoso (parágrafo 2º do artigo 24 da EC 103/2019) e ainda da análise da legalidade do valor da pensão demonstrado na Planilha de Cálculo enviada pelo IMPRO - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.

1.3) Dessa forma, faz-se necessário a análise quanto ao acúmulo dos benefícios conforme a legislação do artigo 24 da EC 103/2019, e o envio dos documentos pertinentes com as retificações, conforme os achados do relatório preliminar, inclusive da Planilha de Cálculo do benefício de menor valor, com o reajuste de valor proporcional, ao benefício que couber, conforme estabelece o § 2º do artigo 24 da EC 103/2019

5. Novamente citado⁵, o gestor apresentou defesa consoante Doc. Digital nº 420142/2024.

6. A unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa, manteve a irregularidade inicialmente apontada classificada como LB15 e opinou por nova intimação do gestor, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, nos seguintes termos⁶:

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO 01/01/2022 a 31/12/2022

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Aplicar a regra prevista para o acúmulo de benefícios previdenciários previsto pelo artigo 24 da EC 103 /2019. - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA

7. Novamente intimado⁷, o gestor apresentou esclarecimentos pugnando pela reforma do posicionamento constante no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 436601/2024), bem como solicitando a retirada da impropriedade atribuída e o consequente arquivamento dos autos (Doc. Digital nº 494274/2024).

8. Na sequência os autos foram encaminhados para a 4ª Secex que manteve a irregularidade LB15 e sugeriu a denegação do registro (Doc. Digital nº 499312/2024).

5 Doc. Digital nº 225615/2023 – Ofício nº 733/2023/GC/GAM, de 02/08/2023.

6 Doc. Digital nº 436601/2024.

7 Doc. Digital nº 437199/2024 – Ofício nº 144/2024/GC/GAM, de 1º/04/2024.





9. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial conclusivo. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Introdução

10. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, inc. III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

11. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2 – Mérito

12. Inicialmente, cumpre ressaltar, que no âmbito desta Corte de Contas Estadual, o Processo nº 22.079-5/2015 tratou do pedido de registro da Portaria nº 1.594, de 02/07/2015 – IMPRO e legalidade da planilha de proventos integrais que se refere à concessão da **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, à **Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos**, ex-servidora efetiva, quando em atividade, ocupante do cargo de Docente do Ensino Fundamental, Nível “B30”, Referência “N”, Classe “E”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis/MT:





Desta forma, **acolho** o Parecer Ministerial **2.294/2019**, de autoria do Procurador Gustavo Coelho Deschamps e, conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar 269/07, **VOTO** no sentido de:

- **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais, e,
- **REGISTRAR** a Portaria 1.594/2015, que se refere à concessão de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, à **Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos**, servidora efetiva, ocupante do cargo de no cargo de Docente do Ensino Fundamental, 30h, Nível B30, Referência "N", Classe "E", lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 11.301/2006, artigo 122 da Lei Orgânica Municipal,

artigo 3º, artigo 12, §§ 3º e 11, artigo 92, Incisos I, II, III e IV, todos da Lei Municipal n. 4614/2005.

Cuiabá-MT, em 29 de maio 2019.

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF¹
Relator

13. A **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** foi concedida por meio da Portaria nº 1.594, de 02/07/2015 – IMPRO, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal nº 11.301/2006, artigo 122 da Lei Orgânica Municipal, artigo 3º, artigo 12, §§ 3º e 11, artigo 92, Incisos I, II, III e IV, todos da Lei Municipal nº 4614/2005, tendo sido registrada nesta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 366/2019 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 26/06/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 27/06/2019, edição nº 1657:





Processo nº
Assunto
Relator
Sessão de Julgamento

29.045-9/2018 e outros
Benefícios Previdenciários
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
10 a 14-6-2019 – Tribunal Pleno (Plenário Virtual)

ACÓRDÃO Nº 366/2019 – TP (Plenário Virtual)

Resumo: ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGISTRAR. LEGALIDADE DOS ATOS E DOS CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS, CONFORME LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Vistos, relatados e discutidos os referidos processos.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os pareceres do Ministério Público de Contas, com base no artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), em **REGISTRAR** o(s) ato(s) de benefícios previdenciários, bem como as respectivas planilhas de proventos de acordo com a fundamentação legal dos seguintes processos:

ORDEM DA PAUTA	PROCESSOS N°S	INTERESSADOS(AS)
7	29.045-9/2018	SEBASTIÃO BARROS DE MIRANDA
8	22.079-5/2015	SÔNIA IZABEL LOPES DOS SANTOS
9	32.419-1/2017	VERA LÚCIA DE SOUZA MORAIS
10	24.503-8/2017	ELISETE DA COSTA NUNES
11	27.214-0/2018	REINALDO COELHO CARDOSO / ÂNGELA MARIA DE ANDRADE CARDOSO

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com exceção dos processos físicos que deverão ser devolvidos ao órgão de origem.

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2019.

14. Por sua vez, a **Pensão por Morte** foi deferida à **Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos** por meio da Portaria de nº 2.751, datada de 17/03/2022, com efeitos retroativos a 17/02/2022, data do óbito, conforme publicação no Diário Eletrônico do Município de Rondonópolis (Diorondon-e), edição nº 5.148 em 08/03/2022, com base no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela EC 41/2003 e artigo 7º, inciso I, parágrafo 1º, artigo 8º, artigo 30, inciso I e artigo 31, inciso I da Lei 4.614, de 25/08/2005º:

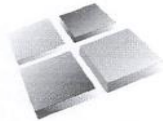
8 Doc. Digital nº 1361058/2022, páginas 10 a 15.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





IMPRO

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS-MT

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder o benefício de **PENSÃO POR MORTE**, de forma vitalícia, na qualidade de cônjuge a Sra. **SONIA IZABEL LOPES DOS SANTOS**, identificada pela Certidão de Casamento de matrícula nº 063735 01 55 1985 2 00012 093 0000931 56, lavrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, Estado de Mato Grosso - MT, portadora do RG nº 0453794-7 SSP/MT, CPF: 318.213.161-34, face ao óbito do ex-Servidor Público Municipal Aposentado o Sr. **MILSON PEREIRA DOS SANTOS**, ocorrido em 17/02/2022, portador do RG nº 376901 SSP/MT, CPF/MF nº 318.165.411-68, no cargo de Técnico Instrumental – Técnico Agrícola, Nível 07, Matrícula nº 29831, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária- MT.

Artigo 2º - Estabelecer de acordo com o disposto no Artigo 40, parágrafo 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC.41, de 19/12/2003; Artigo 7º, inciso I, parágrafo 1º; Artigo 8º; Artigo 30, inciso I; Artigo 31, inciso I da Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005, até posterior deliberação;

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a data de 17/02/2022 data do óbito de acordo com Artigo 31, inciso I da Lei Municipal de nº 4.614, até posterior deliberação.


Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Rondonópolis (MT), 17 de março de 2022.


ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
Diretor Executivo


FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA
Gerente de Benefícios


ROZIMAR AUXILIADORA DA CUNHA
Gerente de Administração

15. Com base em tais situações, como já amplamente debatido nos autos pela Equipe de Auditoria, o ponto controvertido se resume no acúmulo de benefícios previdenciários (proventos de aposentadoria e pensão por morte), pela interessada **Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos**, concedidos pela mesma instituição pagadora – IMPRO.

16. No caso em tela, a **Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos**, possui uma aposentadoria pelo RPPS do IMPRO, como professora da Educação Básica (1994), sendo concedida em 2015, conforme Portaria nº 1.594/2015, quedando-se pensionista no IMPRO em 2022 com o falecimento do seu esposo, o Sr. Milson Pereira dos Santos,





conforme a Portaria de nº 2.751/2022. O valor da aposentadoria voluntária (R\$ 9.007,64 – Doc. Digital nº 420142/2024, página 03) é inferior ao valor da pensão por morte (R\$ 9.082,32 – Doc. Digital nº 136105/2022, página 15).

17. Tal ponto foi classificado como **irregularidade LB15** nos relatórios técnicos preliminar⁹ e defesa¹⁰, a seguir destacada:

**ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS -
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente):

1.1) A fundamentação da Portaria de nº 2751 de 17/03/2022 encontra-se parcialmente pertinente à concessão da pensão, pois não foram incluídos o parágrafo 9º do artigo 4º, assim como do artigo 24, todos da EC 103/2019, visto que a Pensionista acumula aposentadoria e esta pensão (páginas 10 e 12 doc. digital nº 136105/2022 e doc. Digital nº 18717/2023 - Tópico 2. ANÁLISE TÉCNICA.

1.2) Ausência de informações e documentos correspondentes ao benefício da aposentadoria acumulada pela requerente (declaração de acúmulo dos benefícios/contracheque e /ou ficha financeira dos proventos da aposentadoria da pensionista), impossibilitando a verificação quanto ao benefício mais vantajoso e a aplicação da redução no menos vantajoso (parágrafo 2º do artigo 24 da EC 103/2019) e ainda da análise da legalidade do valor da pensão demonstrado na Planilha de Cálculo enviada pelo IMPRO - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.

1.3) Dessa forma, faz-se necessário a análise quanto ao acúmulo dos benefícios conforme a legislação do artigo 24 da EC 103/2019, e o envios dos documentos pertinentes com as retificações, conforme os achados do relatório preliminar, inclusive da Planilha de Cálculo do benefício de menor valor, com o reajuste de valor proporcional, ao benefício que couber, conforme estabelece o § 2º do artigo 24 da EC 103/2019

18. Em resposta, no que tange ao item 1.1, o gestor apresentou por meio do Ofício de nº 238/IMPRO/2023, de 26/05/2023 sua defesa fundamentada na transcrição do tópico “VII - DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019”, do Parecer Jurídico nº 49/2020 – Processo nº 17.737/2020-PMR da Procuradoria Jurídica, datado de 03/07/2020, destacando a possibilidade de acumular no mesmo regime os benefícios de pensão + aposentadoria e vice-versa, consoante

9 Doc. Digital nº 21789/2023.

10 Docs. Digitais nºs 223902/2023, 436601/2024 e 499312/2024.





Doc. Digital nº 192885/2023, páginas 4 a 20.

19. Quanto ao item 1.2, como apresentação de defesa, o gestor encaminhou somente a declaração de acúmulo de benefícios previdenciários informando que a beneficiária **Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos** é aposentada e recebe o valor de proventos de R\$ 9.007,64, sem manifestar a respeito dos demais itens 1.1 e 1.3 (Doc. Digital nº 420142/2024).

20. Por fim, em sua última manifestação (Doc. Digital nº 494274/2024), o Diretor Executivo, em linhas gerais, sustentou que não cabe a aplicação dos fatores de redução quando a concessão de um dos benefícios acumulados tenha ocorrido em data anterior à edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, independentemente se o segundo benefício ter sido deferido em momento posterior, sob pena de afronta aos princípios da contrapartida contributiva (art.195, §5º, da CF/88) e da segurança jurídica.

21. Ao final, o gestor pugnou pela reforma do posicionamento constante no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 436601/2024), bem como solicitou a retirada da impropriedade atribuída e o conseqüente arquivamento dos autos (Doc. Digital nº 494274/2024).

22. Por sua vez, a Secex manteve o apontamento, tendo arguido que¹¹:

ANÁLISE DA DEFESA: Revendo os autos observa-se que em relação a aplicação do artigo 24 da EC 103/2019 o Gestor manteve o seu entendimento uma vez que não acatou o pedido de nova retificação que sugere a revisão da fundamentação e do cálculo de proventos com a aplicação do redutor previsto pela regra do acúmulo, entendendo que ambos os benefícios deveriam ter sido concedidos após a reforma. Todavia, o artigo 24 da EC 103/2019 não se recepiona esta interpretação uma vez que ele veda expressamente a acumulação que a partir desta data ocorra, ou seja, se a beneficiária era aposentada antes da EC 103/19 e seu cônjuge falece após e gera a pensão por morte, ocorre o acúmulo sim, devendo ser aplicado no menor valor conforme disciplinado, sendo assim MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

23. Dessa forma, a equipe técnica finalizou da seguinte forma:

2. ANÁLISE DE DEFESA

11 Doc. Digital nº 436601/2024.





1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Aplicar a regra prevista para o acúmulo de benefícios previdenciários previsto pelo artigo 24 da EC 103/2019.

RESPOSTA DO GESTOR: Ausência da manifestação do Gestor.

ANÁLISE DA DEFESA: MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Denegação de Registro;

24. **Diante da peculiaridade do caso em análise, convém tecer alguns comentários.**

25. De início, cumpre ressaltar, que não pairam dúvidas quanto à possibilidade de acumulação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a pensão por morte, desde que o beneficiário atenda a todos os requisitos necessários. Acerca da ocorrência da acumulação de benefícios previdenciários, os parágrafos 1º a 5º do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelecem:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;





II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

26. Observa-se que Emenda Constitucional nº 103/2019 permitiu a acumulação entre pensões por morte ou entre pensões e aposentadoria, conforme hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 24. Entretanto, o recebimento dos proventos não poderá ser integral, haja vista a imposição de limites: o valor integral do benefício mais vantajoso (com maior valor), acrescido de uma parcela dos demais benefícios, conforme disposto na redação do §2º do artigo 24.

27. É imperioso salientar que os aposentados ou pensionistas que já acumulavam benefícios antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 têm direito adquirido e não serão atingidos por esta regra, conforme previsto no art. 24, § 4º, da referida Emenda.

28. O aludido preceptivo pode ser aplicado em conjunto com o art. 5º, XXXVI, da Constituição, em que “a lei não prejudicará o direito adquirido” e a Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

29. **Pois bem.**

30. Com a máxima vênia, o posicionamento alegado pela defesa não encontra respaldo na Constituição Federal. Isso porque o direito adquirido com relação à pensão concedida à **Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos** e objeto desta análise, foi adquirido após a EC nº 103/2019, conforme se verifica na data do óbito, ocorrido em 17/02/2022 (página 03 do Doc. Digital nº 136105/2022).





31. Assim, tem-se que a **Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos** recebe benefícios diversos, todavia, vinculados ao mesmo regime de previdência social porque é, ao mesmo tempo, segurada e dependente do IMPRO.

32. Logo, é aplicável a regra do recebimento integral do benefício mais vantajoso, com a redução do valor do benefício menos vantajoso, conforme as faixas previstas no § 2º, do art. 24 da referida Emenda Constitucional nº 103/2019.

33. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Distrito Federal e Territórios:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE E PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ACUMULAÇÃO - PERCEPÇÃO DO VALOR INTEGRAL DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E REDUÇÃO DO BENEFÍCIO DE MENOR VALOR - EC 103/2019 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. A ilegalidade ou a inconstitucionalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança, admitindo-se o *mandamus* em hipóteses excepcionais, ou seja, quando se mostrar a via apta a proteger um determinado direito líquido, certo e exigível, não amparado de modo eficiente por recurso ou correição, impondo-se a comprovação da irreparabilidade objetiva do dano. 2. **Conforme enuncia a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", de modo que, ocorrendo o óbito do marido da impetrante em 27 de março de 2021, ou seja, após a vigência da EC n.º 103/2019, aplicase as normas por ela instituídas, inclusive em relação à acumulação de pensão por morte e proventos de aposentadoria com redução do benefício de menor valor.** 3. Segurança denegada.

(TJ-MG - MS: 10000212689392000 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 28/07/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/08/2022)

(Grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA. REDUTOR. EC 103/2019. APLICABILIDADE.

1. **A acumulação de aposentadoria com pensão por morte, independentemente do regime, é admitida, porém, não mais pelo valor integral dos benefícios, pois, com o advento da EC nº 103/2019, foi instituído um redutor a partir do segundo benefício.** 2. **A restrição introduzida pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da EC 103/2019, tem aplicação direta e imediata, ressalvado apenas o direito adquirido.** 3. Verificado que o segundo benefício somente foi concedido após o advento da alteração constitucional, devida a sua redução para a adequação das faixas escalonadas previstas na norma constitucional. 4. Negou-se provimento





ao recurso.

(TJ-DF 07133416020228070018 1739251, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 09/08/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/08/2023)

(Grifo nosso)

34. Ainda sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim decidiu:

Processo Administrativo. Recurso administrativo em face de decisão proferida pelo Presidente do TJDFT. Concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de ex-servidor aposentado.

Beneficiária é servidora aposentada da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal. Decisão recorrida determinou a inclusão do art. 24, caput, § 1º e § 2º, da EC 103/2019 na fundamentação legal do ato de concessão de pensão civil. Possibilidade de cumulação dos proventos da aposentadoria vinculado ao regime previdenciário distrital com a pensão por morte instituída por ex-servidor deste Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 24, § 1º, inciso II, da EC 103/19.

Acumulação parcial dos benefícios. Assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso. Acrescida de percentuais por faixas de valores dos demais benefícios previdenciários. Previsão do art. 24, § 2º, da EC 103/2019. Inaplicabilidade do § 4º do art. 24 da EC 103/2019. Óbito do servidor instituidor da pensão por morte ocorreu após a entrada em vigor da EC 103/2019, em 13/11/2019. Inocorrência de direito adquirido. Improcedente a alegação de malferimento ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício previdenciário percebido pela recorrente desde 12/08/2002. Recurso administrativo não provido. Mantida a decisão impugnada.

(Acórdão 1679143, 07058822720238070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial Administrativo, data de julgamento: 21/3/2023, publicado no DJE: 3/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

35. No mesmo norte se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vejamos:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. REVISIONAL. PENSÃO POR MORTE. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. ÓBITO POSTERIOR À EC 103/2019. INCIDÊNCIA TANTO DO ART. 23, CAPUT, ASSIM COMO DO ART. 24, §§ 1º E 2º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL.

1. Aplica-se o art. 23, caput, da EC 103/2019 no cálculo da renda mensal de benefício de pensão por morte caso o óbito do instituidor haja ocorrido na vigência da referida emenda constitucional. **2. Além disso, nesse caso, a acumulação da pensão por morte com benefício de aposentadoria deve observar os abatimentos percentuais por faixas incidentes sobre o benefício menos vantajoso, conforme art. 23, § 2º, da EC 103/2019.** 3. A aplicação do art. 23, caput, da Emenda para o cálculo do benefício de pensão por morte é independente do abatimento determinado pelo art. 23, § 2º, em caso de acumulação de benefícios. 4. Negado provimento ao recurso.





(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50144227020204047201 SC 5014422-70.2020.4.04.7201, Relator: GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Data de Julgamento: 16/09/2021, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)
(Grifo nosso)

36. Ainda, cabe destacar que a análise quanto ao benefício mais vantajoso ou não é de responsabilidade do regime de previdência que concederá cada benefício. Ou seja, não depende de provocação do segurado. Então, previamente à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a Diretoria do IMPRP deveria ter verificado a existência de outro benefício previdenciário previamente concedido à interessada, a fim de se evitar pagamentos em desacordo com o disposto no art. 24 da EC nº 103/2019 que sejam ressarcidos aos cofres deste do IMPRO, **o que não ocorreu no presente caso.**

37. **De todo o exposto, conclui-se que as alegações apresentadas não foram suficientes para sanar os apontamentos e dessa forma, as irregularidades permanecem, opinando o Ministério Público de Contas, em consonância com a unidade instrutiva, pela denegação do registro do da Portaria de nº 2.751, datada de 17/03/2022.**

38. Frisa-se, por oportuno, que, de acordo com o dispositivo contido no § 3º do art. 24 da EC nº 103/2019, caso haja alteração no valor de algum benefício que implique mudança na definição do mais vantajoso, poderá, a pedido da interessada, ser revista, a qualquer tempo, a aplicação do disposto no § 2º desse mesmo artigo aos seus benefícios.

3. CONCLUSÃO

39. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **denegação do registro** da Portaria de nº 2.751, datada de 17/03/2022;

b) pela **determinação à atual gestão do IMPRO** para que:





b.1) faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência do Acordão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal;

b.2) adote providências para emissão de notificação à interessada **Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos** quanto à análise do benefício mais vantajoso;

b.3) emita nova Portaria, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência do Acordão, constando a inclusão na fundamentação legal do Ato Concessivo o parágrafo 9º do artigo 4º, assim como do artigo 24, todos da EC nº 103/2019, visto que a pensionista acumula aposentadoria voluntária por contribuição e pensão por morte.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

12 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

